



PROCESSOS N.º	:	17.289-8/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
CNPJ	:	03.214.160/0001-21
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2017
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WAGNER VICENTE DA SILVEIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de **Vila Bela da Santíssima Trindade**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Wagner Vicente da Silveira**, prestadas a este Tribunal de Contas em cumprimento ao disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal (CF/88) e artigos 209, § 1º, e 210 da Constituição Estadual – MT, c/c o artigo 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2. A contabilidade do Município, no período de 1º/1/2017 a 31/12/2017, esteve sob a responsabilidade da Sra. Isaleia Borges de Souza, inscrita no CRC sob o n.º MT-012558/O.

3. No exercício em análise, de 1º/1/2017 a 31/12/2017, esteve à frente da Unidade de Controle Interno do órgão a Sra. Juliana Rafaella Soares Nava.

4. O Auditor Público de Controle Externo, Sr. Luiz Otávio Esteves de Camargos, elaborou relatório preliminar de auditoria e constatou **6** (seis) irregularidades nos atos de governo, a saber:

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de agosto e outubro de 2017 não ocorreram até o dia 20 dos respectivos meses.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não foram realizadas audiências públicas para apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal em nenhum dos três quadrimestres de 2017.



3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT.

3.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 5.339.616,38 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01, 02, 15, 24 e 42 (art. 1º, § 1º da LRF).

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de R\$ 702.551,46 em créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávit financeiro de 2016 e excessos de arrecadação de 2017 inexistentes.

5) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

5.1) Abertura de R\$ 899.185,00 em créditos adicionais - suplementares - sem a indicação dos recursos correspondentes.

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Atraso de 08 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE.

5. Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o gestor foi citado¹ para se manifestar e apresentou defesa².

6. Após analisar a defesa apresentada, a equipe técnica concluiu pela manutenção das 6 (seis) irregularidades inicialmente apontadas³.

7. Abaixo, seguem algumas informações relevantes sobre o município de que tratam estas Contas de Governo:

CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Data de Criação do Município	19/03/1952
Área Geográfica	13.420,443 km ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	540 km
Estimativa de População do Município - IBGE - 2017	15.534

Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/home.php>

¹ Documento Digital n.º 155939/2018.

² Documento Digital n.º 161828/2018.

³ Documento Digital n.º 213735/2018.



DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

8. Quanto às peças de planejamento, cabe destacar as seguintes informações:
9. O Plano Plurianual do Município (PPA), para o quadriênio 2014 a 2017, foi instituído pela Lei n.º 1.098, de 20/12/2013, protocolada sob o n.º 1.333/2014 no TCE/MT, em 10/1/2014, estando em desconformidade com o estabelecido no art. 166, inciso II, da Resolução Normativa – TCE/MT n.º 14/2007 (Regimento Interno), que estabelece o encaminhamento da mencionada peça de planejamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada.
10. Já a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (LDO), para o exercício de 2017, foi instituída pela Lei n.º 1.291, de 3/11/2016, protocolada sob o n.º 47236/2017 no TCE/MT, em 24/1/2017, em desacordo com o que dispõe o art. 166, inciso II, da Resolução Normativa – TCE n.º 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.
11. A Lei Orçamentária Anual do Município (LOA), para o exercício de 2017, foi publicada no dia 28/12/2016, conforme Lei n.º 1.301/2016, de 3/9/2016, protocolada sob o n.º 50113/2017 no TCE/MT, em 27/1/2016, em desacordo com o disposto no art. 166, inciso I, da Resolução Normativa – TCE n.º 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até o dia 15 de janeiro de cada ano.
12. Conforme destacado no relatório preliminar, o orçamento municipal para o exercício de 2017, aprovado pela mencionada lei, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 58.000.000,00** (cinquenta e oito milhões de reais), integralmente destinada aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS). Não houve orçamento de investimento.
13. Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações realizadas no orçamento de 2017, mediante a abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do município e o correspondente orçamento final:



CRÉDITOS ADICIONAIS DO PERÍODO

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 58.000.000,00	R\$ 10.507.765,55	R\$ 2.276.309,88	R\$ 0,00	R\$ 75.000,00	R\$ 9.104.746,97	R\$ 61.754.328,46	6,47 %

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, fl.10.

CRÉDITOS ADICIONAIS – POR FONTE DE FINANCIAMENTO

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 8.202.415,91
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 2.455.720,67
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 658.910,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 11.317.046,58

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, fl.10.

HISTÓRICO DO ORÇAMENTO NO MUNICÍPIO

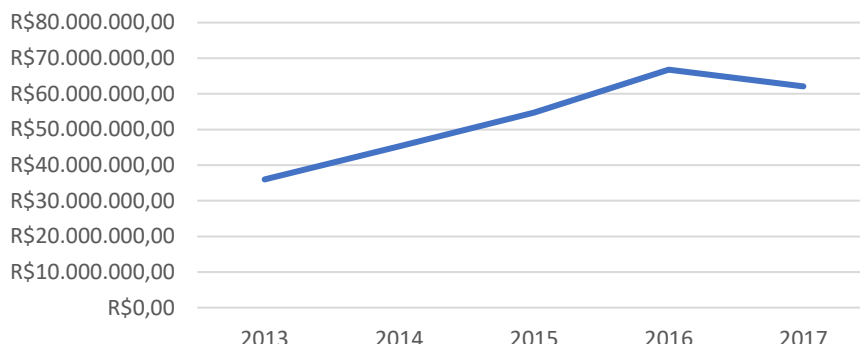
14. Da análise da série histórica entre as legislações orçamentárias do Município, no período de 2013 a 2016, e a receita bruta estimada para o exercício de 2017, verifica-se que a administração municipal vinha aumentando a estimativa de suas receitas ao longo dos anos, apresentando redução no exercício de 2017, conforme se pode observar no seguinte quadro:

HISTÓRICO DO ORÇAMENTO					
	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Líquida Arrecada Consolidada (2013-2016) / Receita Estimada (2017) - R\$	R\$ 35.993.824,22	R\$ 45.339.495,37	R\$ 54.725.914,72	R\$ 66.777.504,23	R\$ 62.129.450,00
Variação %	-	25,96%	20,70%	22,02%	-6,96%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, fl.11 (com ajustes).



HISTÓRICO DO ORÇAMENTO RECEITA LÍQUIDA / RECEITA ESTIMADA



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, fl. 11.

DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

Execução Orçamentária

Previsão e Execução:

COD. PROGRAMA	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL (R\$)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R\$)	EXECUÇÃO (EMPENHADO - (R\$)	EXECUÇÃO/DOTAÇÃO ATUALIZADA %
1007	Acesso a Moradia	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
1000	Acesso à Saúde e Qualidade no Atendimento	R\$12.715.872,00	R\$14.596.176,32	R\$13.466.173,96	92,25%
1018	Administração das Receitas Municipais	R\$50.000,00	R\$14,00	R\$0,00	0,00%
1016	Apoio Administrativo	R\$3.994.000,00	R\$4.857.212,06	R\$4.740.663,36	97,60%
1023	Apoio ao Empreendedorismo Municipal	R\$15.000,00	R\$31.739,99	R\$30.764,71	96,92%
1004	Apoio ao Ensino Superior	R\$80.000,00	R\$20.908,00	R\$20.907,60	99,99%
1005	Atenção à família	R\$1.753.000,00	R\$1.830.668,00	R\$1.591.291,08	86,92%
1006	Atenção à pessoa Idosa	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
1017	Capacitar	R\$5.000,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
1011	Desenvolvimento da Agropecuária e Melhoria do Abastecimento	R\$630.000,00	R\$715.669,71	R\$595.915,07	83,26%
1010	Desenvolvimento do Esporte e Lazer	R\$608.000,00	R\$658.793,55	R\$632.475,80	96,00%
1013	Desenvolvimento do Turismo	R\$387.500,00	R\$171.009,00	R\$163.461,77	95,58%
1002	Educar - Educação Infantil	R\$1.810.000,00	R\$2.002.734,12	R\$1.927.619,04	96,24%
1001	Educar - Ensino Fundamental	R\$15.528.000,00	R\$17.796.613,04	R\$16.372.902,92	92,00%
1019	Encargos Especiais	R\$830.000,00	R\$1.076.453,61	R\$1.001.264,98	93,01%
1014	Expansão e Melhoria da Infraestrutura	R\$10.726.000,00	R\$9.308.615,11	R\$8.893.861,94	95,54%
1012	Gestão Ambiental	R\$212.000,00	R\$18.787,67	R\$12.727,61	67,74%
1003	Gestão da Educação	R\$6.000,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%



1015	Modernização e Reaparelhamento da Administração Municipal	R\$120.000,00	R\$787.314,88	R\$779.293,23	98,98%
1021	Previdência Social	R\$2.411.500,00	R\$2.636.500,00	R\$2.263.337,55	85,84%
1020	Processo Legislativo	R\$2.350.000,00	R\$2.695.666,67	R\$2.658.655,05	98,62%
1008	Publicidade e Controle Institucional	R\$23.000,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
1022	Reserva de Contingência	R\$662.528,00	R\$36,56	R\$0,00	0,00%
1022	Reserva Legal do RPPS	R\$1.983.600,00	R\$1.758.600,00	R\$0,00	0,00%
1009	Vila Bela - Patrimônio Histórico e Cultural	R\$1.099.000,00	R\$790.816,17	R\$700.137,12	88,53%
TOTAL		R\$58.000.000,00	R\$61.754.328,46	R\$55.851.452,79	90,44%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, fls.14-15.

15. Verifica-se que, no exercício em exame, o Município de Vila Bela da Santíssima Trindade executou **90,44%** dos programas de governo previstos.

16. Do Relatório Preliminar confeccionado pela equipe técnica, extraem-se, ainda, outros importantes registros de dados acerca destas contas anuais de governo, os quais se encontram detalhadamente consignados nos tópicos a seguir.

DA RECEITA CONSOLIDADA

17. Para o exercício analisado, a **receita consolidada total prevista**, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 58.000.000,00** (cinquenta e oito milhões de reais), tendo sido arrecadado o montante de **R\$ 59.840.507,61** (cinquenta e nove milhões e oitocentos e quarenta mil e quinhentos e sete reais e sessenta e um centavos).

18. A série histórica das receitas orçamentárias do Município (exceto a intraorçamentária), no período de 2013/2017, revela crescimento na arrecadação até o exercício de 2016, conforme demonstrado no quadro a seguir:

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA

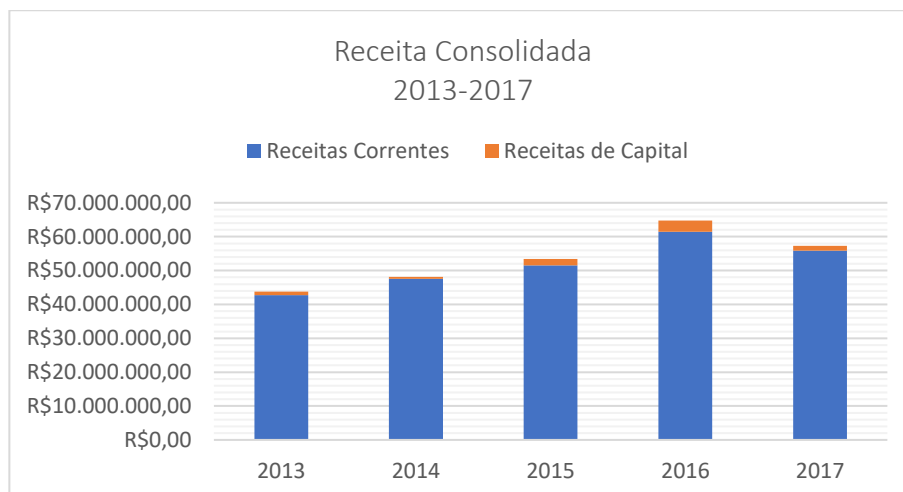
Origens das Receitas	2013	2014	2015	2016	2017
Receitas Correntes	R\$ 42.717.217,12	R\$ 47.584.799,83	R\$ 51.552.306,44	R\$ 61.443.174,59	R\$ 55.887.823,63
Receita Tributária	R\$ 7.977.374,54	R\$ 8.270.065,68	R\$ 7.495.319,26	R\$ 6.917.249,76	R\$ 4.001.529,05
Receita de Contribuição	R\$ 1.400.138,32	R\$ 1.434.014,88	R\$ 2.024.746,92	R\$ 1.913.540,55	R\$ 1.972.161,22
Receita Patrimonial	R\$ 749.066,71	R\$ 2.249.158,38	R\$ 1.662.407,14	R\$ 3.375.279,89	R\$ 2.706.567,27
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



Receita de Serviço	R\$ 215.489,55	R\$ 201.067,78	R\$ 257.739,98	R\$ 250.161,82	R\$ 312.218,94
Transferências Correntes	R\$ 35.812.652,15	R\$ 39.821.510,80	R\$ 45.146.160,69	R\$ 55.019.731,39	R\$ 52.795.826,58
Outras Receitas	R\$ 637.691,35	R\$ 277.791,39	R\$ 222.740,42	R\$ 114.805,90	R\$ 109.185,02
Dedução	-R\$ 4.075.195,50	-R\$ 4.668.809,08	-R\$ 5.256.807,97	-R\$ 6.147.594,72	-R\$ 6.009.664,45
Receitas de Capital	R\$ 1.052.332,32	R\$ 559.039,11	R\$1.877.546,73	R\$3.164.026,20	R\$1.396.965,82
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Capital	R\$ 1.052.332,32	R\$ 559.039,11	R\$ 627.546,73	R\$ 3.164.026,20	R\$ 1.396.965,82
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de Empréstimos + Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das receitas	R\$ 43.769.549,44	R\$48.143.838,94	R\$ 53.429.853,17	R\$64.607.200,79	R\$57.284.789,45
Receita Tributária Própria	R\$ 8.770.104,00	R\$ 8.730.323,61	R\$ 7.873.190,18	R\$7.350.151,34	R\$4.356.801,11
% de Receita Tributária Própria	20,04%	18,13%	14,736%	11,377%	7,61%
% Média de RTP	14,378%				

OBS: Os valores para o exercício de 2013, especialmente as Receitas de Capital, estão de acordo com o Balanço Financeiro do Exercício⁴.

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, fls. 24-25 (com ajustes).



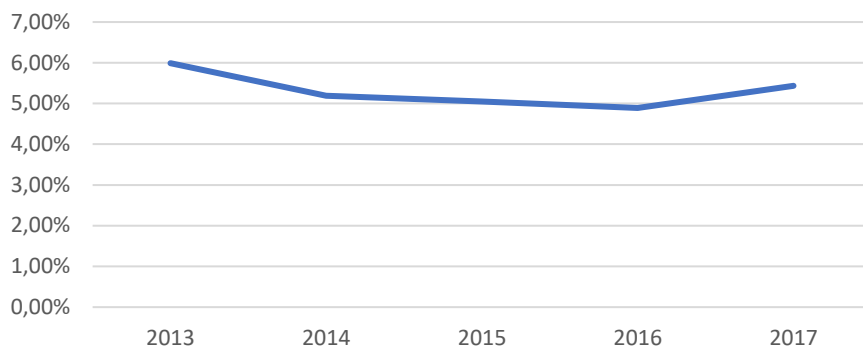
Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, fl. 24-25.

19. Desse total, **R\$ 4.356.801,11** (quatro milhões e trezentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e um reais e onze centavos) correspondem à arrecadação da receita tributária própria, a qual revelou uma variação negativa de 2013 a 2017:

⁴ Disponível em: <https://www.vilabeladasantissimatrindade.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/portal_fotos_downloads/5123.pdf>. Acesso em: 6/11/2018. LHC / AGCJ



Variação da Receita Tributária Própria 2013-2017



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, fl. 30.

20. A receita própria em relação ao total de receitas arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da educação (Fundeb), atingiu o percentual de **7,61%**, conforme demonstrado no quadro anterior.

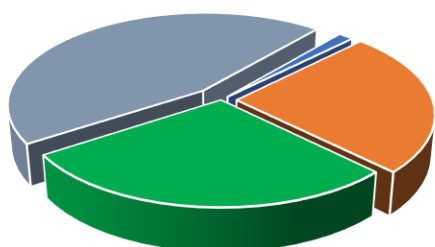
21. A seguir, o detalhamento da Receita Tributária própria:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
Impostos	R\$ 6.058.000,00	R\$ 3.906.969,34	89,67%
IPTU	R\$ 58.000,00	R\$ 54.880,76	1,26%
IRRF	R\$ 1.000.000,00	R\$ 974.623,11	22,37%
ISSQN	R\$ 3.500.000,00	R\$ 1.102.735,39	25,31%
ITBI	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.774.730,08	40,73%
Taxas	R\$ 97.500,00	R\$ 94.559,71	2,17%
Contribuição de Melhoria	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	R\$ 385.000,00	R\$ 314.037,12	7,20%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	R\$ 3.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Dívida Ativa Tributária	R\$ 31.000,00	R\$ 41.234,94	0,94%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	R\$ 3.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Total	R\$ 6.577.500,00	R\$ 4.356.801,11	

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, fl. 25.

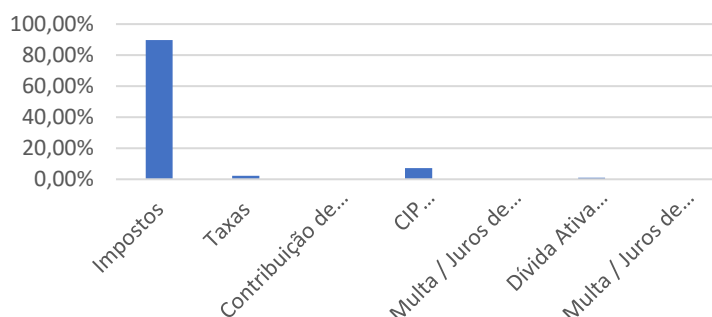


Receita Própria - Imposto



■ IPTU ■ IRRF ■ ISSQN ■ ITBI

Arrecadação por Espécie Tributária em Relação ao Total da Receita Tributária Própria



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, fl. 25.

DA DESPESA CONSOLIDADA

22. Para o exercício em análise, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 61.754.328,46** (sessenta e um milhões e setecentos e cinquenta e quatro mil e trezentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos) e o montante realizado de **R\$ 55.851.452,79** (cinquenta e cinco milhões e oitocentos e cinquenta e um mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos).

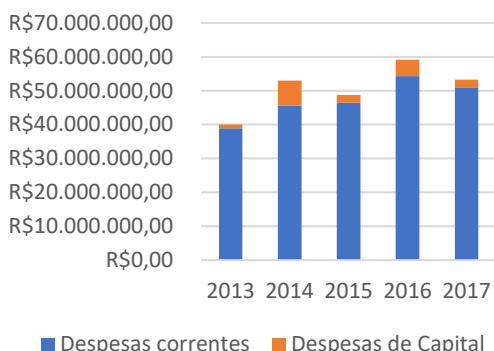
23. Destes valores, a série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2013/2017, comparativamente, revela oscilações, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2013	2014	2015	2016	2017
Despesas correntes	R\$ 38.884.333,94	R\$ 45.599.232,85	R\$46.474.215,23	R\$54.362.402,31	R\$ 51.003.621,75
Pessoal e encargos sociais	R\$ 19.641.893,96	R\$ 21.594.671,55	R\$ 23.940.525,09	R\$ 27.908.288,88	R\$ 28.145.822,19
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 51.126,16	R\$ 79.579,85	R\$ 69.133,27	R\$ 150.418,82	R\$ 84.771,28
Outras despesas correntes	R\$ 19.191.313,82	R\$ 23.924.981,45	R\$ 22.464.556,87	R\$ 26.303.694,61	R\$ 22.773.028,28
Despesas de Capital	R\$ 1.185.904,80	R\$ 7.350.421,33	R\$ 2.315.154,64	R\$ 4.795.414,51	R\$ 2.302.608,83
Investimentos	R\$ 804.994,96	R\$ 7.128.248,44	R\$ 2.109.305,19	R\$ 4.360.823,37	R\$ 1.957.021,48
Amortização da Dívida + Inversões Financeiras	R\$ 380.909,84	R\$ 222.172,89	R\$ 205.849,45	R\$ 434.591,14	R\$ 345.587,35
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 1.081.696,31	R\$ 1.313.880,53	R\$ 1.801.774,67	R\$ 2.119.376,31	R\$ 2.545.222,21
Total das Despesas	R\$ 41.151.935,05	R\$ 54.263.534,71	R\$ 50.591.144,54	R\$ 61.277.193,13	R\$ 55.851.452,79
Variação - %	*	31,86%	-6,76%	21,12%	-8,85%

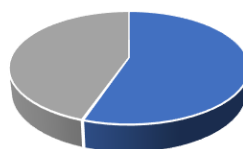
Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 1132926/2018 fl. 26.



Total das Despesas 2017

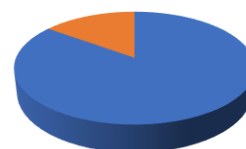


Natureza das Despesas Correntes 2017



■ Pessoal e encargos sociais
■ Juros e Encargos da Dívida
■ Outras despesas correntes

Natureza das Despesas de Capital 2017



■ Pessoal e encargos sociais
■ Juros e Encargos da Dívida
■ Outras despesas correntes

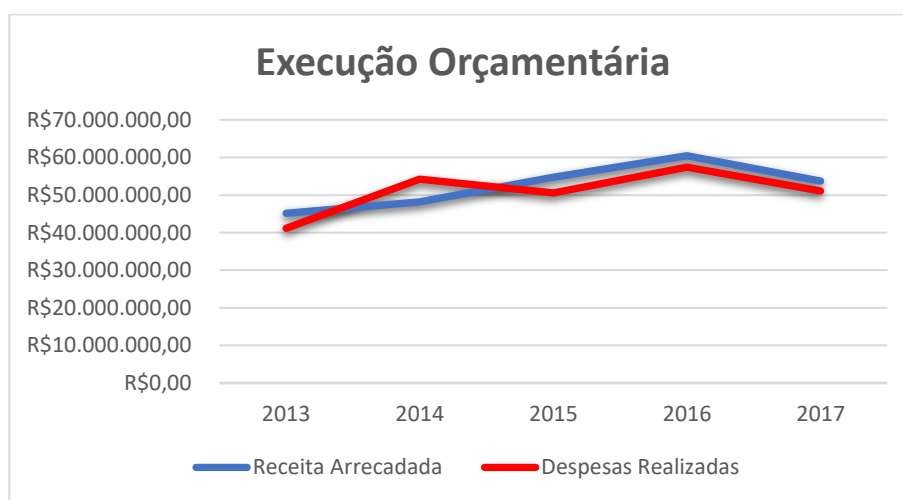
Fonte: Gráficos elaborados com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, fl. 26.

DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

24. No que tange ao histórico da execução orçamentária do Município, verificam-se os seguintes dados:

Exercício	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Arrecadada	R\$ 45.147.758,45	R\$ 48.143.838,94	R\$ 54.725.914,72	R\$ 60.449.621,10	R\$ 53.710.175,56
Despesas Realizadas	R\$ 41.151.935,05	R\$ 54.263.534,71	R\$ 50.591.144,54	R\$ 57.417.695,45	R\$ 51.042.893,03
Resultado Orçamentário (R\$)	R\$ 3.995.823,40	-R\$ 6.119.695,77	R\$ 4.134.770,18	R\$ 3.031.925,65	R\$ 2.667.282,53

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, fl. 17.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, fl. 17.

25. Esses valores foram apurados em atenção à Resolução Normativa TCE/MT n.º 43/2013, sendo que, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme Anexo Único da mencionada resolução (Diretrizes para



apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados), demonstrados no Anexo 4 – Análise dos Balanços Consolidados, Quadro 4.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO – Exceto Operações Intraorçamentárias.

26. O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1) ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

27. Analisando os quocientes do balanço orçamentário do exercício de 2017, averiguou-se que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada, indicando um superávit orçamentário de execução no valor de **R\$ 2.667.282,53** (dois milhões e seiscentos e sessenta e sete mil e duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

Resultado da Execução Orçamentária

A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 53.710.175,56
B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 51.042.893,03
QREO	A/B	1,052

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, fl. 17.

DO BALANÇO FINANCEIRO

28. No tocante ao quociente de disponibilidade financeira, para cada **R\$ 1,00 (um real)** inscrito em restos a pagar processados e não processados, há **R\$ 0,68 (sessenta e oito centavos)** de disponibilidade financeira ($A - B = R\$ 4.659.056,00 / C + D = R\$ 6.848.073,71$) para honrar os compromissos, conforme quadro abaixo:

A	Disponibilidade Bruta - Exceto RPPS	R\$ 5.232.415,78
B	Obrigações Financeiras - Exceto RPPS	R\$ 573.359,78
C	Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS	R\$ 3.735.291,47
D	Restos a Pagar não Processados - Exceto RPPS	R\$ 3.112.782,24
QDF	(A-B)/(C+D)	0,680

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, à fl.18.

29. Conforme se vê, há inscrição de restos a pagar não processados no montante de **R\$ 3.112.782,24** (três milhões e cento e doze mil e setecentos e oitenta e LHC / AGCJ



dois reais e vinte e quatro centavos), que, somados aos restos a pagar processados, totalizaram o valor de **R\$ 6.848.073,71** (seis milhões e oitocentos e quarenta e oito mil e setenta e três reais e setenta e um centavos).

30. Assim, o quociente de disponibilidade financeira demonstra que há risco de endividamento geral público, o que impacta negativamente a situação financeira e orçamentária do exercício seguinte.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

31. O Balanço Patrimonial é uma demonstração contábil que tem por objetivo apresentar a posição patrimonial e financeira da empresa em um determinado período, ou seja, é uma "fotografia" do patrimônio do Município naquele dado momento. Sua análise fornece informações da situação financeira da entidade de modo a auxiliar os gestores na tomada de decisão e, também, demonstra os resultados alcançados.

32. No caso em análise, foram levantados, dentre outros, os seguintes indicadores: Quociente da Situação Financeira (QSF), Quociente do Limite de Endividamento (QLE), Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) e Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP).

33. O Quociente de Situação Financeira tem por objetivo verificar se, durante o exercício financeiro, houve Déficit (indicador menor que 1), ou Superávit Financeiro (indicado maior que 1).

34. Conforme a tabela a seguir, o município de Vila Bela atingiu um QSF de 0,709, o que demonstra um déficit financeiro em 2017:

QSF		
A	Total Ativo Financeiro - Exceto RPPS	R\$ 5.264.309,19
B	Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS	R\$ 7.416.786,31
QSF	A/B	0,7098

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, à fl. 22.



35. Quanto à análise do Quociente do Limite de Endividamento, por meio dela, é possível verificar o grau da dívida consolidada da instituição. Em relação à Vila Bela da Santíssima Trindade, constatou-se que o município não possui obrigações de longo prazo. Portanto, sem comprometimento dos recebimentos líquidos.

36. Também se verificou que não foram realizados empréstimos nem financiamentos durante o exercício de 2017. Logo, foi cumprido o disposto no art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001, que limita as Operações de Créditos em 16 % da Receita Corrente Líquida.

37. Por fim, o Quociente de Dispêndios da Dívida Pública evidencia as despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada.

38. Observa-se que o Total de Dispêndio da Dívida Pública do município de Vila Bela, no exercício de 2017, foi de R\$ 430.358,63 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos). Com isso, o QDDP foi de 0,008, ou seja, a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, vejamos:

QDDP		
B	Receita Corrente Líquida	R\$50.734.412,74
A	Total Dispêndio da Dívida Pública	R\$430.358,63
QDDP	A/B	0,008

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, à fl. 22.

39. Portanto, a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada do município em análise estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal n.º 40/2001 e 43/2001.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Educação

40. De acordo com o relatório de auditoria, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino estão de acordo com o art. 212 da Constituição Federal e os LHC / AGCJ



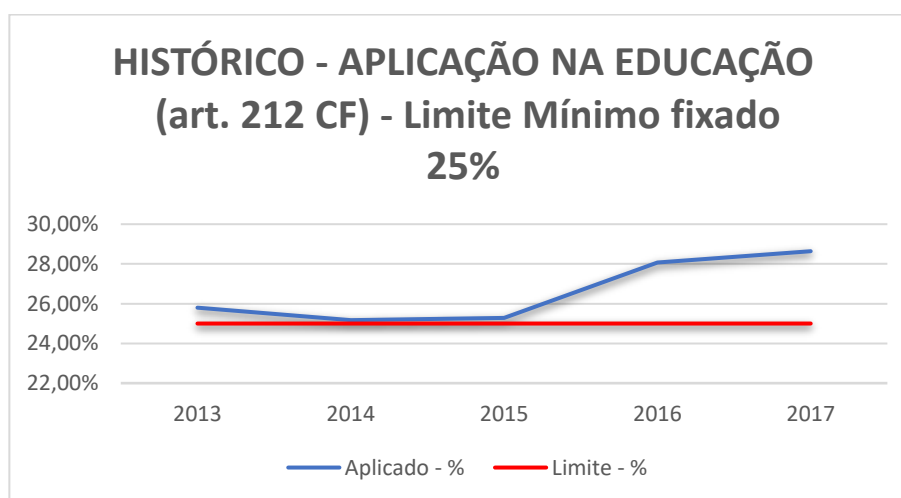
repasses ao Fundeb em conformidade com o art. 60 da ADCT, com a Lei n.º 11.494/2007 e o Decreto n.º 6.253/2007.

41. No que diz respeito às despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, constatou-se a aplicação de **R\$ 9.720.320,64** (nove milhões e setecentos e vinte mil e trezentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), os quais corresponderam a **28,64%** da receita base de **R\$ 33.935.115,58** (trinta e três milhões e novecentos e trinta e cinco mil e cento e quinze reais e cinquenta e oito centavos), em consonância com a prescrição contida no art. 212 da Constituição Federal, que prevê a destinação de um percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendidos neste patamar os recursos provenientes das transferências.

42. A série histórica da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino entre o período de 2013 a 2017 indica que a administração municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade vem cumprindo a exigência constitucional, conforme se pode observar no quadro abaixo:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	25,80%	25,17%	25,29%	28,07%	28,64%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, fl. 26.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, fl. 26.

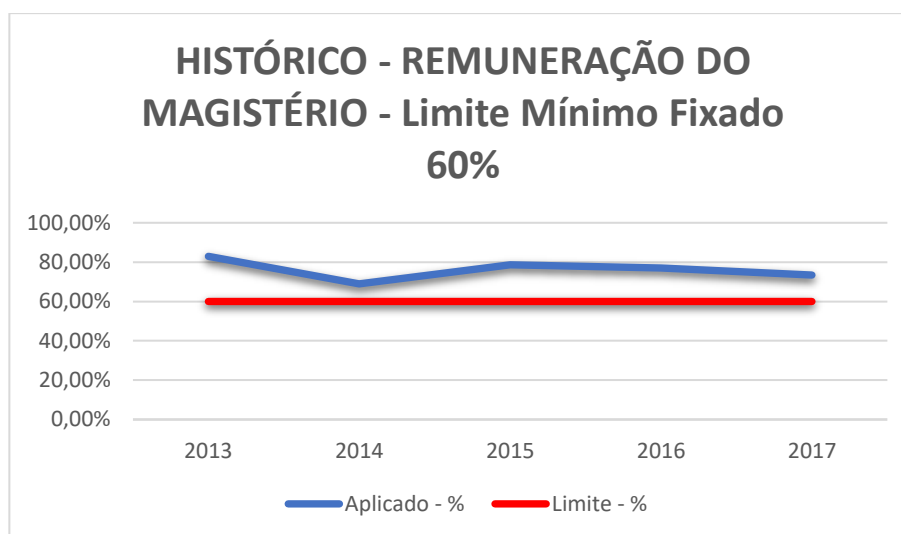


43. Quanto à receita do Fundeb, averiguou-se uma arrecadação de **R\$ 11.569.133,72** (onze milhões e quinhentos e sessenta e nove mil e cento e trinta e três reais e setenta e dois centavos), tendo sido destinado o valor de **R\$ 8.497.566,73** (oito milhões e quatrocentos e noventa e sete mil e quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental –, o que corresponde a **73,45%** da receita do fundo. Logo, restou evidenciado o cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido na legislação vigente.

HISTÓRICO - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo Fixado 60% ANO

ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	82,94%	68,94%	78,59%	76,95%	73,45%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, à fl. 27.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, à fl. 27.

Saúde

44. Os auditores constataram a aplicação de **R\$ 9.597.029,11** (nove milhões e quinhentos e noventa e sete mil e vinte e nove reais e onze centavos) em ações e serviços públicos de saúde, o que corresponde a **28,28%** do total da receita base de **R\$ 33.935.115,58** (trinta e três milhões e novecentos e trinta e cinco mil e cento e quinze reais e cinquenta e oito centavos). Assim, verifica-se que foi assegurado o cumprimento do percentual mínimo de 15% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos,

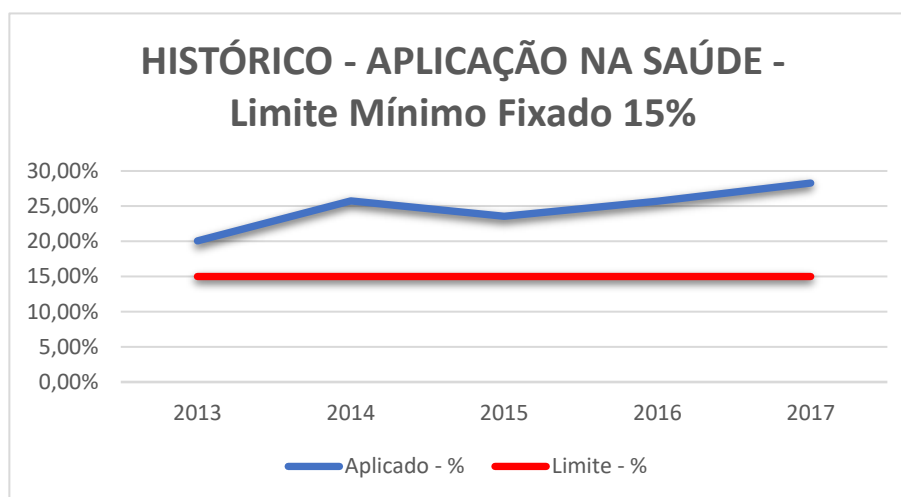


inclusive provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

45. Da análise do histórico de aplicação de recursos na área da saúde no período de 2013/2017, verificou-se o seguinte:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	20,06%	25,73%	23,56%	25,69%	28,28%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, fl. 30.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, à fl. 30.

Pessoal

46. Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 26.203.621,57** (vinte e seis milhões e duzentos e três mil e seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), o que corresponde a **51,64% da Receita Corrente Líquida (RCL)**. Assim, ficou assegurado o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF. Porém, restou ultrapassado o limite prudencial de 51,30% previsto no art. 22, parágrafo único, da LRF.

47. Já utilizando a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que considera o IRRF sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida, os gastos com pessoal totalizaram **R\$ 27.059.084,81** (vinte e sete



milhões e cinquenta e nove mil e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), o que representa **52,38%** do percentual da RCL⁵.

48. Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de **R\$ 1.527.050,29** (um milhão e quinhentos e vinte e sete mil e cinquenta reais e vinte e nove centavos), correspondente a **3,01% da RCL**, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

49. Novamente, utilizando a metodologia da STN, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram **R\$ 1.591.474,05** (um milhão e quinhentos e noventa e um mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), o que representa **3,08%** do percentual da RCL.

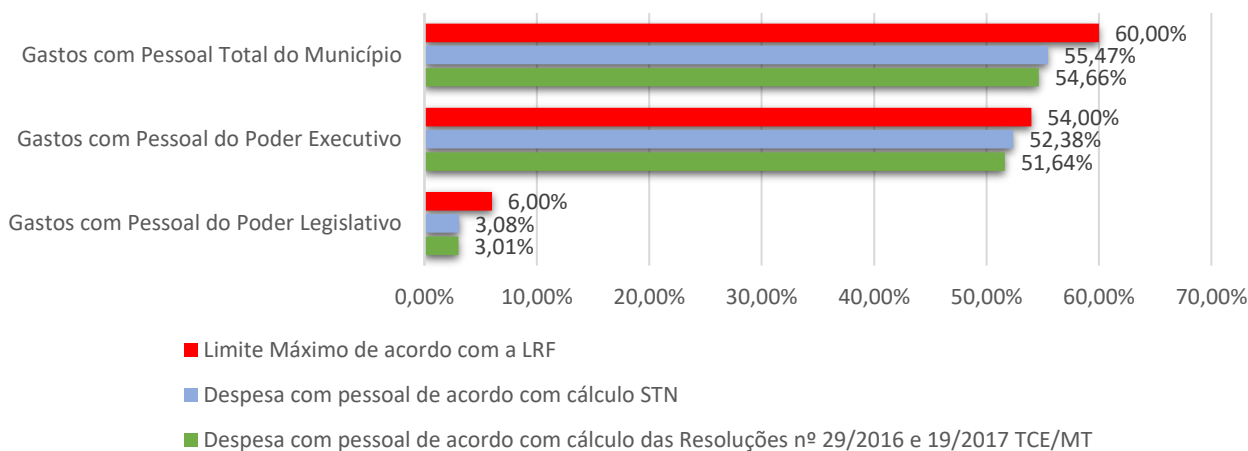
50. Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de **R\$ 27.730.671,86** (vinte e sete milhões e setecentos e trinta mil e seiscentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), correspondente a **54,66%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF.

51. Já de acordo com a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional, os gastos totais com pessoal do município totalizaram **R\$ 28.650.558,86** (vinte e oito milhões e seiscentos e cinquenta mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), o que representa **55,47%** do percentual da RCL.

⁵ Relatório técnico, Documento Digital n.º 132926/2018, fl. 34.
LHC / AGCJ



DESPESA COM PESSOAL



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, às fls. 34-36.

Repasses ao Legislativo

52. Quanto ao Poder Legislativo, a Secretaria de Controle Externo expôs que, para o exercício de 2017, o valor efetivamente repassado à Câmara Municipal foi de **R\$ 2.696.577,62** (dois milhões e seiscentos e noventa e seis mil e quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), quantia não inferior à proporção estabelecida na LOA e de acordo com o art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.

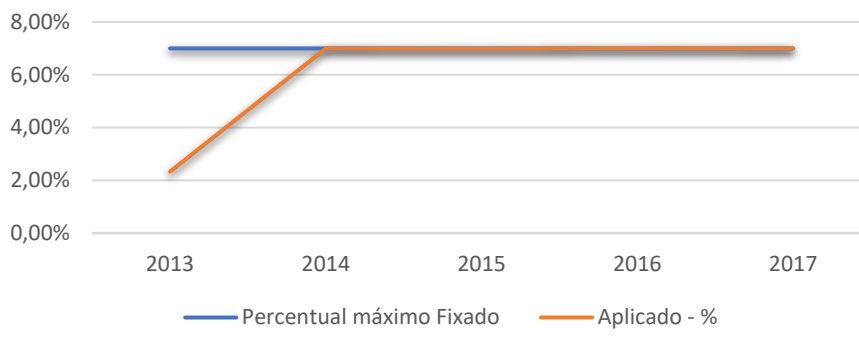
53. Porém, de acordo com a equipe técnica, os repasses ao Poder Legislativo Municipal não foram efetuados até o dia 20 de cada mês, de modo que a gestão do Município descumpriu o previsto no artigo 29-A, § 2º, inciso II, da CF. Abaixo, verifica-se a série histórica de repasses ao Poder Legislativo:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Percentual máximo fixado	7,00%				
Aplicado - %	2,33%	7,00%	6,99%	7,01%	7,00%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, à fl. 41.



REPASSES PARA O LEGISLATIVO 2017



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, à fl. 41.

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Resultados de políticas públicas na educação

54. Quanto aos resultados apurados nas políticas públicas realizadas na área da educação, a Prefeitura de Vila Bela da Santíssima Trindade alcançou os seguintes resultados comparados à média do Brasil:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Variação 2016/2017 %
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	56,12	46,44	0		43,88	0		5,83%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,30	2,90	1		5,40	1		-46,29%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,30	8,30	1		7,70	1		7,79%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,20	0,90	1		0,60	1		50,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,20	4,50	0		5,90	0		-23,72%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15,00	8,90	1		11,40	1		-21,93%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	53,80	100,00	0		100,00	0		0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	50,50	100,000	0		100,00	0		0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	54,74	100,00	0		100,00	0		0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º	51,47	50,00	0,5		50,00	0,5		0,00%



Série/9º Ano inferior à Média do Brasil
(2016)

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, às fls. 28-29.

55. Portanto, o município apresentou desempenho acima da média nacional em 4 (quatro) indicadores no exercício de 2017.

56. Quanto à avaliação das políticas públicas na área da educação do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, têm-se os dados a seguir colacionados referentes aos exercícios de 2013 a 2017:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Educação - Escore Município	4,5	5,5	6,5	4,5	4,5

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, à fl. 28.

57. Assim sendo, constata-se que o Município manteve o desempenho com relação ao exercício de 2016.

Resultados de políticas públicas na saúde

58. Quanto aos resultados das políticas públicas realizadas pela Prefeitura de Vila Bela da Santíssima Trindade na área da saúde, têm-se os seguintes escores colacionados em comparação à média brasileira:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Variação 2016/2017 %
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	7,72	0	I	7,63	0	I	1,18%
Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	15,44	0	I	22,90	0	I	-32,57%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal (2015)	66,49	48,26	0	I	43,13	0	I	11,89%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,60	7,95	1	I	18,91	1	I	-57,95%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-Vascular (2015)	49,16	1,95	1	I	19,82	1	I	-90,16%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)	1,22	1,95	0	I	4,58	0	I	-57,42%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 56 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,40	0,36	0	I	0,01	0	I	3.500,00%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	32,45	1	I	6,55	1	I	395,42%



Incidência de Tuberculose todas as formas (2016)	32,46	45,44	0		32,74	0		38,79%
Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2016)	89,26	85,92	0		138,81	1		-38,17%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, à fl. 31.

59. Portanto, 3 (três) indicadores estiveram acima da média nacional.

60. Quanto à avaliação das políticas públicas na área da saúde do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, têm-se os dados a seguir colacionados, referentes aos exercícios de 2013 a 2017:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Saúde - Escore Município	4,0	6,0	3,0	4,0	3,0

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, à fl. 31.

61. Assim sendo, verifica-se que o Município piorou um ponto com relação ao exercício de 2016.

TRANSPARÊNCIA

62. De acordo com o relatório elaborado pela equipe técnica, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da PPA, LDO e LOA, conforme estabelece o art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

63. Cumpre ressaltar que não restou verificada a ocorrência das audiências públicas para apresentação das metas fiscais dos três quadrimestres do exercício de 2017.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

64. A equipe de auditoria constatou 6 (seis) irregularidades nos atos de governo. Além disso, no monitoramento das determinações e recomendações dirigidas à gestão do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, foi analisada a postura do gestor no tocante às seguintes recomendações:



GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr
Telefone: (65) 3613-7503
e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

Exercício	Nº Processo	Parecer	Data do Parecer	Recomendação	Situação Verificada
2016	84280/2016	33/2017	27/09/2017	Elabore planejamento estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2015, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2017 do Município.	Não atendida. Não constou da prestação de contas anuais de governo um plano com as características elencadas na recomendação.
2015	9687/2015	70/2016	22/11/2016	1) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal;	Não foi possível o posicionamento da Equipe Técnica quanto à adequação da situação identificada no relatório de 2017 frente à recomendação, tendo em vista a falta de critérios objetivos para a comparação.
2015	9687/2015	70/2016	22/11/2016	2) efetue o acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, estes não podendo ser respaldados por recursos inexistentes, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/1964;	Não atendida. assim como no exercício de 2016, houve a inscrição de restos a pagar acima da disponibilidade de caixa.
2015	9687/2015	70/2016	22/11/2016	3) envie dentro do prazo designado, por meio do Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, em obediência ao disposto no art. 184 da Resolução Normativa nº 14/2007 e art. 209 da Constituição Estadual do Mato Grosso;	Não atendida. Houve atraso no envio das contas anuais de governo.
2015	9687/2015	70/2016	22/11/2016	4) realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas, bem como envie, a este Tribunal, tempestivamente, os informes a que está obrigado, de forma a não prejudicar a fiscalização realizada por este Tribunal;	Não atendida. assim como no exercício de 2016, houve a inscrição de restos a pagar acima da disponibilidade de caixa.
2015	9687/2015	70/2016	22/11/2016	5) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014); b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); e, c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); na saúde: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); b) Taxa de mortalidade infantil (2013); c) Taxa de internação por infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014); d) Taxa de mortalidade por Doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular (2013); e) Taxa de detecção de Hanseníase (2014); f) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2014); g)	Não atendida. Não constou na prestação das contas anuais de governo documento que tenha demonstrado a identificação dos "fatores que causaram a piora ou a ausência de melhora nos resultados das avaliações das políticas públicas".



				Cobertura – imunizações : Pentavalente (2014); h) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); i) Taxa de incidência de Dengue (2014); e, j) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014);	
2015	9687/2015	70/2016	22/11/2016	6) encaminhe, no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão, plano de providências visando melhorias nos indicadores destacados no voto, para posterior monitoramento deste Tribunal;	Não atendida, conforme já ressaltado no relatório técnico referente ao exercício de 2016.
2015	9687/2015	70/2016	22/11/2016	7) alerte o gestor para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro dos indicadores que se apresentam com resultados piores que a média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao exercício anterior.	Parcialmente atendida. Houve melhora em alguns dos indicadores e piora em outros.

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, às fls. 42-45.

65. Destaca-se que o quadro acima identifica o descumprimento das recomendações exaradas nos Pareceres n.ºs 70/2016 e 33/2017, dos Processos n.ºs 968-7/2015 e 8428-0/2016, que tratam das Contas Anuais de Governo do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade dos exercícios de 2015 e 2016, respectivamente. Entretanto, tais fatos não foram apontados como irregularidades pela equipe técnica.

DAS IRREGULARIDADES

RESPONSÁVEL: WAGNER VICENTE DA SILVEIRA

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de agosto e outubro de 2017 não ocorreram até o dia 20 dos respectivos meses.

ALEGAÇÃO DE DEFESA

66. A defesa admitiu os atrasos ocorridos quanto aos repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de agosto e outubro de 2017. Porém, ressaltou que, além de não causarem qualquer dano ao Poder Legislativo, os atrasos foram de poucos dias. Desses, 1 (um) dia de atraso ocorreu no mês de agosto e 3 (três) dias no mês de outubro/2017, sendo que tais atrasos foram parciais, pois **R\$ 70.000,00** (setenta mil reais) foram repassados em **18/8/2017** e **R\$ 60.000,00** (sessenta mil) em **20/10/2017**.

67. A defesa mencionou como paradigma o Processo n.º 8.422-0/2016, relativo às Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Terra Nova do Norte do exercício de 2016, no qual se verificou que ocorreram atrasos superiores aos apontados neste processo,



tanto em dias quanto em competência e, ainda assim, o Ministério Público de Contas manifestou-se favorável à aprovação daquelas contas⁶.

68. Além disso, ressaltou que não há reincidência do apontamento em relação aos exercícios anteriores. Por fim, pugnou pelo princípio da razoabilidade, para que seja convertido o achado em recomendação.

ANÁLISE DA DEFESA

69. A equipe técnica consignou que o repasse do mês de agosto deveria ter ocorrido na data de 18/8/2017, pois esse era o último dia útil antes do dia 20 e a Constituição Federal de 1988 determina que o repasse seja realizado até essa data. Dessa forma, a unidade instrutiva entendeu que os repasses do mês de agosto de 2017 ocorreram com 3 (três) dias de atraso.

70. De igual forma, ratificou a informação de que, no mês de outubro/2017, o repasse de valores ao Poder Legislativo ocorreu no dia 23/10/2017, ou seja, com 3 (três) dias de atraso.

71. Ressaltou que o defendente sequer justificou os atrasos, apenas fundamentando sua defesa no princípio da razoabilidade. Contudo, para a unidade técnica, razoável seria cumprir a determinação constitucional até o dia 20 de cada mês. Assim sendo, **manteve o apontamento**.

ALEGAÇÕES FINAIS

72. Em sede de alegações finais, o defendente repetiu sua manifestação de defesa e afirmou que, devido à existência de precedente nesta Corte de Contas quanto ao julgamento de irregularidade de mesma natureza, o resultado deve ser o mesmo, uma vez que não pode haver dois pesos e duas medidas para situações similares.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

⁶ Documento Digital n.º 162923/2018, fl. 4.
LHC / AGCJ



73. O Ministério Público de Contas (MPC) defendeu que a transferência de recursos pelo Poder Executivo aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, na forma de duodécimos, deve ser efetuada até o dia 20 de cada mês, consoante o art. 168 da Constituição Federal, e que o atraso no repasse constitui crime de responsabilidade, conforme art. 29-A, também da Carta Magna.

74. Salientou que esta Corte de Contas assentou entendimento de que, mesmo que o período de atraso seja ínfimo, a Câmara Municipal pode recorrer ao Poder Judiciário para resguardar o seu direito.

75. Contudo, considerando os poucos dias de atraso no repasse de valores ao Poder Legislativo, o MPC entendeu ser possível a aplicação do princípio da razoabilidade ao analisar a emissão de parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas, destacando, entretanto, a impossibilidade de afastar o apontamento e salientando que cabe à gestão planejar de forma a cumprir a norma constitucional.

76. Diante do exposto, o *Parquet* de Contas entendeu pela manutenção da irregularidade AA05, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que efetue o repasse de duodécimos até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 168 da CF/1988.

RESPONSÁVEL: WAGNER VICENTE DA SILVEIRA

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não foram realizadas audiências públicas para apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal em nenhum dos três quadrimestres de 2017.

ALEGAÇÃO DE DEFESA

77. O defendente informou que a análise dos resultados das contas públicas do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade ocorreu semestralmente, com a realização de 2 (duas) audiências públicas, uma em cada semestre de 2017, cujas atas encontram-se disponibilizadas em seu *sítio* eletrônico⁷.

⁷ Cf: <http://www.vilabeladasantissimatrindade.mt.gov.br/Transparencia/Contas-Publicas/Rgf/>.
LHC / AGCJ



78. Além disso, esclareceu que, de modo geral, há desinteresse por parte dos cidadãos pelas audiências públicas, principalmente quando há alta complexidade técnica dos relatórios apresentados. Por fim, pugnou que o apontamento seja convertido em recomendação.

ANÁLISE DA DEFESA

79. Inicialmente, a equipe técnica salientou que, ao consultar o *site* informado pelo gestor, constatou realmente a realização de duas audiências públicas, uma para apresentação dos resultados do 1º semestre, em 28/7/2017, e outra para apresentação dos resultados do 2º semestre, em 29/1/2018.

80. No entanto, esclareceu que, apesar da faculdade concedida pelo art. 63 da LRF para que o gestor possa optar pela divulgação semestral do Relatório do RGF e dos demonstrativos de que trata o art. 53, tal faculdade não se estende à obrigatoriedade imposta pelo art. 9º, § 4º, do mesmo diploma legal de demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em audiência pública, a cada quadrimestre. Nesse sentido, destacou entendimentos jurisprudenciais desta Corte de Contas.

81. Dessa forma, considerando entendimento consolidado por este Tribunal, foi **mantido apontamento**.

ALEGAÇÕES FINAIS

82. Em sede de alegações finais, o defendente apenas ratificou as razões de defesa já apresentadas.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

83. Inicialmente, o Ministério Público de Contas asseverou que o gestor realizou uma interpretação equivocada ao considerar que do art. 63 da Lei Complementar 101/2000, considerando que o Relatório de Gestão Fiscal pode ser divulgado semestralmente pelos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes.



84. Ressaltou que a faculdade autorizada pelo art. 63 da LRF não se estendeu à Avaliação de Cumprimento de Metas Fiscais, devendo esta ser apresentada a cada quadrimestre e em audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do § 4º do artigo 9º da LRF.

85. Dessa forma, **manifestou-se pela manutenção da irregularidade**, com **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo para que realize quadrimestralmente (nos meses de maio, setembro e fevereiro) as audiências públicas para aferição das metas fiscais, nos termos do § 4º do artigo 9º da LRF, independentemente da opção pelo prazo semestral do art. 63 da LRF.

RESPONSÁVEL: WAGNER VICENTE DA SILVEIRA

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT.

3.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 5.339.616,38 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01, 02, 15, 24 e 42 (art. 1º, § 1º da LRF).

ALEGAÇÃO DE DEFESA

86. Inicialmente, o defendente menciona o Parecer n.º 4.463/2017 do Ministério Público de Contas, emitido no Processo n.º 8.422-0/2016 (Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte, exercício de 2016), que considerou como obrigações apenas as despesas liquidadas.

87. Assim, seguindo o entendimento do *Parquet* de Contas, o defendente manifestou-se considerando apenas as despesas liquidadas no cálculo da disponibilidade de caixa e, no mesmo sentido, citou doutrina de José Ribamar Caldas Furtado.

88. Dessa forma, apresentou quadro demonstrando uma disponibilidade de caixa de R\$ 1.497.124,31 (um milhão e quatrocentos e noventa e sete mil e cento e vinte e quatro reais e trinta e um centavos) e quociente de 1,40, por desconsiderar, no cálculo, os restos a pagar não processados de R\$ 3.112.782,24 (três milhões e cento e doze mil e setecentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos)⁸.

⁸ Documento Digital n.º 162923/2018 – à fl. 8.
LHC / AGCJ



89. Por fim, ressaltou que, no ano de 2017, o Município enfrentou dificuldades financeiras decorrentes da queda brusca de arrecadação em aproximadamente R\$ 6 milhões com relação ao ano de 2016, o que, segundo o defendente, representaria 3 (três) folhas de pagamento do Poder Executivo.

ANÁLISE DA DEFESA

90. A Secex iniciou sua análise de defesa mencionando o § 1º do art. 1º da LRF, que dispõe:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

91. Assim, a equipe técnica entendeu que, pelo mencionado fundamento legal, já se pode concluir que não considerar os restos a pagar não processados no cálculo da disponibilidade de caixa para quitação das obrigações financeiras, além de temerário, é imprudente, pois aumenta consideravelmente o risco de desequilíbrio das contas públicas, uma vez que decorre de compromissos assumidos nos atos de governo, os quais devem ser respaldados de previsão orçamentária.

92. Por sua vez, considerar os restos a pagar não processados atenderia aos pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, destacando-se a transparência, a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

93. A Secex ressaltou que o TCE/MT possui entendimentos que, nestes casos, devem ser incluídos tanto os restos a pagar processados quanto os não processados inscritos no exercício, o que reforça a prudência contida no texto de lei, preservando-se o equilíbrio.



94. Frisou que, de igual forma, o Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, 7ª Edição, 2017, editado pelo Tesouro Nacional, traz o princípio contábil da prudência como um fundamento para guiar o gestor no sentido de equilibrar suas contas públicas, devendo ele, dessa forma, considerar os restos a pagar não processados quando da análise de sua disponibilidade de caixa para as obrigações assumidas pela Administração Pública e, a partir dessa análise, adotar ações corretivas para minimizar os riscos de desequilíbrio das contas.

95. A Secex trouxe, ainda, a observação de que a preocupação do gestor com o equilíbrio fiscal deve ser contínua durante todo o mandato, a fim de preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios de sua responsabilidade.

96. A equipe de auditoria observou que o gestor não se manifestou quanto à indisponibilidade financeira, quando apurada por fontes de recursos. Conforme apontado, os restos a pagar processados e não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa para as fontes 0, 1, 2, 15 e 24, respectivamente, totalizaram R\$ 2.321.606,26 (dois milhões e trezentos e vinte e um mil e seiscentos e seis reais e vinte e seis centavos) e R\$ 3.018.010,12 (três milhões e dezoito mil e dez reais e doze centavos), conforme Documento Digital n.º 132926/2018, à fl. 19.

97. Ressaltou, também, que o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária e que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) do Tesouro Nacional (STN, p. 134) destaca que, na receita orçamentária, o código de fonte/destinação de recursos possui duplo papel no processo orçamentário, qual seja, identificar a **origem** e a **destinação** dos recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias.

98. Assim, a equipe técnica asseverou que o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º e do art. 50, inciso I, ambos da LRF, que dispõe sobre a vinculação de recursos e sua aplicação para os fins a que foram previstos.

99. Dessa forma, a equipe técnica entendeu que o déficit financeiro evidencia falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações em montante superior ao saldo



dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, o que pode gerar, a longo prazo, indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

100. Apresentou, ainda, o entendimento do Tesouro Nacional (Manual de Demonstrativos Fiscais: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Município, 7ª Edição), o qual transcrevo a seguir:

A disponibilidade de caixa deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (...).

A partir das vinculações estabelecidas por lei, a contabilidade deve ser capaz de refletir essas vinculações. Na inscrição deve-se observar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso. Desse modo, o demonstrativo é estabelecido pelo confronto da disponibilidade de caixa bruta com as obrigações financeiras, segregado por vinculação de recursos. O resultado obtido desse confronto irá permitir a inscrição dos Restos a Pagar Não Processados.

101. Por fim, manteve o **apontamento** por entender que restou comprovada a existência de um Quociente de Disponibilidade Financeira de 0,68, o que representa indisponibilidade de caixa para a quitação das obrigações financeiras no encerramento do ano de 2017.

ALEGAÇÕES FINAIS

102. Em suas alegações finais, o defendente ratificou a defesa apresentada anteriormente, por entender que havia, em 31/12/2017, disponibilidade financeira de R\$ 5.232.415,78 (cinco milhões e duzentos e trinta e dois mil e quatrocentos e quinze reais e setenta e oito centavos), valor este superior aos restos a pagar liquidados e inscritos no valor de R\$ 3.735.291,47 (três milhões e setecentos e trinta e cinco mil e duzentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos).

103. Alegou que não houve desequilíbrio financeiro ao final de 2017, considerando os restos a pagar processados e comparando-os com a disponibilidade bruta ao final do exercício analisado.



104. Asseverou ainda que o Município teve dificuldades financeiras durante o exercício de 2017, ocasionadas pela queda brusca de arrecadações, no valor aproximado de R\$ 6 milhões de reais com relação ao exercício de 2016.

105. A defesa ressaltou também que algumas obrigações impostas aos Municípios, tais como: ações de saúde pública; manutenção do desenvolvimento básico do ensino; manutenção da malha viária compostas por estradas vicinais não pavimentadas e pontes de madeira. Além disso, a alta no preço do combustível e de insumos de forma geral comprometeram as finanças municipais a ponto de quase desencadearem a interrupção dos serviços básicos.

106. Por fim, sustentou que a arrecadação municipal teve queda de aproximadamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), o que tornou impossível o cumprimento do equilíbrio financeiro no que tange às disponibilidades e despesas empenhadas.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

107. O Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que não assiste razão ao defendente. Ressaltou que restou demonstrado nos autos, de maneira evidente, a existência de R\$ 5.339.616,38 em restos a pagar (R\$ 3.735.291,47 em restos a pagar processados e R\$ 3.112.782,24 em restos a pagar não processados), enquanto a disponibilidade líquida do ente era de apenas R\$ 4.659.056,00.

108. Observou que o Parecer Prévio n.º 70/2016, proferido no Processo n.º 9687/2015, Contas Anuais de Governo de 2015, já havia recomendado à Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade que fosse realizada a inscrição de restos a pagar, observando-se a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF.

109. Dessa forma, por entender que o gestor não garantiu recursos suficientes para fomentar os restos a pagar assumidos, o *Parquet* de Contas opinou pela manutenção da irregularidade.



110. Por fim, sugeriu expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Poder Executivo que atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os Restos a Pagar, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas.

RESPONSÁVEL: WAGNER VICENTE DA SILVEIRA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de R\$ 702.551,46 em créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávit financeiro de 2016 e excessos de arrecadação de 2017 inexistentes.

ALEGAÇÃO DE DEFESA

111. A defesa alegou que todas as Leis Municipais que foram aprovadas criando despesas (créditos adicionais e especiais) possuíam em sua redação, especificamente no art. 2º, a indicação da fonte de recurso – sejam do Governo Federal, sejam do Estadual.

112. Ressaltou que, em 31/12/2016, havia saldo financeiro em conta corrente para cobertura por superávit financeiro nas fontes 23 e 14. Para demonstrar o alegado, apresentou as tabelas constantes no Documento Digital n.º 162923/2018, às fls. 11/13.

113. Quanto às aberturas de créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes 24, 22, 14, 19, 30 e 42, totalizando R\$ 2.519.612,40 (dois milhões e quinhentos e dezenove mil e seiscentos e doze reais e quarenta centavos), alegou que todas tiveram excesso de arrecadação para cobrir os créditos abertos, apresentando tabelas com os valores de crédito abertos, o valor orçado, o valor arrecadado e o excesso de arrecadação, para cada uma das mencionadas fontes (Documento Digital n.º 162923/2018, às fls. 14/15).

114. Alegou ainda que, pelos quadros apresentados, nota-se que apenas na fonte 42 foram abertos créditos adicionais sem o correspondente excesso de arrecadação, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), valor este inferior àquele apresentado pela equipe técnica (mais de R\$ 700.000,00).



ANÁLISE DA DEFESA

115. Inicialmente, a equipe técnica esclareceu que, acerca do crédito adicional aberto por superávit financeiro inexistente, tal irregularidade foi apontada para a Fonte 15 (transferências de recursos do FNDE), não para as Fontes 23 e 14.

116. Dessa forma, entendeu que **o defendente não se manifestou sobre a inexistência de superávit financeiro em 31/12/2016 para suportar a abertura de crédito adicional de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais) para a fonte 15**, que fechou o ano de 2016 com um saldo deficitário de -R\$ 241.529,67 (duzentos e quarenta e um mil e quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos negativos) (Documento Digital n.º 132926/2018, à fl. 12).

117. Enfatizou que os créditos adicionais abertos sem excesso de arrecadação suficiente para suportá-los, que foram apontados em relatório preliminar, relacionavam-se às Fontes 00, 22, 23 e 42. No entanto, o defendente manifestou-se sobre as fontes 14, 19, 22, 24, 30 e 42, não mencionando as fontes 00 e 23.

118. A unidade instrutiva também observou que as informações trazidas pelo defendente nas tabelas apresentadas não estão suportadas por evidências nelas contidas, pois sequer foram anexados os relatórios contábeis comprovando o excesso de arrecadação alegado.

119. Dessa forma, a equipe de auditoria ressaltou que sua análise se baseou nas informações prestadas pelo Prefeito, por meio do Sistema Aplic, quando de sua prestação de contas, conforme quadro 1.3 do Relatório Preliminar (Documento Digital n.º 132926/2018, fls. 57/59).

120. Assim, trouxe, por meio da seguinte tabela, a situação encontrada na prestação de contas do Prefeito Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade:

Fonte	Excesso/Déficit de Arrecadação 2017 (R\$)	Créditos Adicionais por excesso de arrecadação (R\$)	Recursos Inexistentes (R\$)	Saldo de Recursos Inexistentes ao final do exercício (R\$)
00	-2.072.655,54	345.666,67	345.666,67	-2.418.322,21
22	170.115,21	200.000,00	29.884,79	-29.884,79



23	0,00	150.000,00	150.000,00	-150.000,00
42	-22.066,75	90.000,00	90.000,00	-112.066,75
Total		785.666,67	615.551,46	-2.710.273,75

Fonte: Relatório Conclusivo - Documento Digital n.º 213735/2018, à fl. 11.

121. Além disso, conforme já mencionado, o defendente manifestou-se apenas sobre as fontes 22 e 42 trazendo as seguintes informações:

Fonte de Recurso: 22 – Convênio Educação			
Valor total dos Créditos Adicionais Abertos na Fonte 22	Valor Total Orçado em 2017 na Fonte 22	Valor total arrecadado na Fonte 22	Valor total do Excesso de arrecadação na Fonte 22
R\$ 200.000,00	R\$ 677.000,00	R\$ 867.115,21	R\$ 190.115,21

Fonte: Defesa apresentada - Documento Digital n.º 162923/2018, fl. 14 e Relatório Conclusivo - Documento Digital n.º 213735/2018, à fl. 11.

122. Diante dos quadros apresentados acima, a Secex observou divergências quando comparadas as situações apresentadas nas contas anuais prestadas pelo Prefeito, nas quais se apontava um excesso de arrecadação de R\$ 170.115,21 (cento e setenta mil e cento e quinze reais e vinte e um centavos) e quando apresentada na defesa, de R\$ 190.115,21 (cento e noventa mil e cento e quinze reais e vinte e um centavos).

123. Dessa forma, como o crédito adicional aberto foi de R\$ 200.000,00 (duzentos mil), houve uma insuficiência de recursos, respectivamente, de -R\$ 29.884,79 (vinte e nove mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos negativos), considerando o valor apresentado quando da prestação de contas, e de - R\$ 9.884,79 (nove mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos negativos), considerando o valor apresentado pelo defendente em sua defesa. Porém, não há evidências neste segundo caso apresentado pela defesa.

124. Quanto à Fonte 42, o gestor apresentou a seguinte tabela:

Fonte de Recurso 42 – Recursos SUS Estado			
Valor total dos créditos adicionais abertos na Fonte 42	Valor total orçado em 2017 na Fonte 42	Valor total arrecadado na Fonte 42	Valor total do excesso de arrecadação na Fonte 42
R\$ 90.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 277.933,25	Não houve

Fonte: Defesa apresentada - Documento Digital n.º 162923, fl. 15 e Relatório Conclusivo - Documento Digital n.º 213735/2018, à fl. 12.



125. Pelas informações do próprio defendente, restou comprovado que não houve excesso de arrecadação para suportar o crédito adicional aberto de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

126. Com relação às fontes 00 e 23, as quais o defendente apresentou em sua prestação de conta, e sequer mencionou em sua defesa, a Secex informou que os créditos adicionais abertos sem o correspondente excesso de arrecadação perfizeram, respectivamente, os montantes de R\$ 345.666,67 (trezentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil).

127. A equipe técnica então concluiu que a presente irregularidade (abertura de créditos adicionais sem o correspondente superávit financeiro) restou configurada da seguinte forma: **R\$ 87.000,00** (oitenta e sete mil reais) **relacionados à Fonte 15, sem o correspondente superávit financeiro**, e **R\$ 615.551,46** (seiscentos e quinze mil e quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos) **sem o correspondente excesso de arrecadação, relacionados às fontes de recursos 00, 22, 23, e 42.**

128. Assim, **totalizou-se a abertura R\$ 702.551,46** (setecentos e dois mil e quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos) **de créditos adicionais sem os recursos correspondentes**, e não só de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme entendimento do defendente.

129. A Secex ainda salientou a temeridade de se abrir créditos adicionais sem a disponibilidade de recursos, o que se configura situação das mais graves por expor a Administração Pública a riscos fiscais que podem causar desequilíbrio financeiro ao Município.

130. Por fim, a equipe técnica entendeu que o defendente não conseguiu apresentar evidências capazes de comprovar o superávit financeiro para suportar os créditos adicionais na fonte 15 e o excesso de arrecadação para suportar os créditos adicionais abertos nas fontes 00, 22, 23 e 42. **Assim sendo, manteve o apontamento.**

ALEGAÇÕES FINAIS



131. Em sede de alegações finais o gestor ratificou todas as informações apresentadas em sua defesa e analisadas pela equipe técnica.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

132. Inicialmente, o *Parquet* de Contas mencionou o art. 167, incisos II e V, da CF/1988 e o art. 43 da Lei n.º 4.320/1964, os quais dispõem que a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para abertura de créditos adicionais.

133. Ressaltou que, da análise do relatório técnico preliminar, constatou-se que a Prefeitura de Vila Bela da Santíssima Trindade realizou abertura de créditos adicionais por superávit financeiro em 2016 no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), referente à Fonte 15.

134. No entanto, ao analisar as informações do Município, foi verificado que a mencionada fonte (15) possuía um déficit financeiro de R\$ 215.529,97 (duzentos e quinze mil e quinhentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), sendo irregular a mencionada abertura de crédito adicional.

135. Além disso, foi observada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação em 2017 no valor de R\$ 615.551,46, referente às fontes 00, 22, 23 e 42. Entretanto, constatou, conforme demonstrado pela Secex, que havia um déficit de arrecadação com relação às fontes 00 e 42; ausência de excesso de arrecadação com relação à fonte 23 e excesso de arrecadação insuficiente com o valor de crédito adicional aberto em relação à fonte 22.

136. O *Parquet* mencionou, ainda, o entendimento desta Corte de Contas por meio da Resolução Normativa – TCE/MT n.º 43/2013 e pela jurisprudência condensada no Boletim de Jurisprudência deste Tribunal.

137. Dessa forma, entendeu pela manutenção do achado, com recomendação à atual gestão para que aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação, bem como de su-



perávit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, conforme os ditames da CF/1988 e da Lei n.º 4.320/1964.

RESPONSÁVEL: WAGNER VICENTE DA SILVEIRA

5) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

5.1) Abertura de R\$ 899.185,00 em créditos adicionais - suplementares - sem a indicação dos recursos correspondentes.

ALEGAÇÃO DE DEFESA

138. O responsável esclareceu que os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares foram emitidos com falhas no texto, sendo gerados sem a indicação da origem dos recursos no art. 2º, pois as aberturas de créditos adicionais suplementares por meio dos Decretos n.º 62, 76, 92, 93 e 94/2017 indicaram excesso de arrecadação em suas fontes específicas. Para corroborar com as afirmações, apresentou quadro indicativo (Documento Digital n.º 162923/2018, às fls. 15/16).

139. Informou que os mencionados decretos foram reimpressos com a origem dos recursos e disponibilizados no Portal de Transparência do Município. Ressaltou que não foi possível realizar o reenvio das informações junto ao Sistema Aplic, de forma que anexou os decretos a sua defesa (Documento Digital n.º 162923/2018, fls. 18/22).

ANÁLISE DA DEFESA

140. Preliminarmente, a equipe de auditores esclareceu que o momento para a indicação de recursos a comporem a alteração orçamentária é o da edição do decreto do Poder Executivo, a fim de garantir a legalidade do ato. Dessa forma, não há outro momento para assegurar a regularidade e a eficácia da abertura do crédito adicional suplementar.

141. Ressaltou que não indicar a origem dos recursos na suplementação orçamentária mediante abertura de créditos adicionais enseja o desencadeamento de despesas sem seguro e confiável lastro orçamentário.



142. Asseverou que a Constituição Federal de 1988 (CF/1988)⁹ é explícita na vedação da abertura de créditos adicionais sem a indicação da origem dos recursos, não havendo margem para que os decretos visando à abertura de créditos adicionais sejam editados sem a obrigatoriedade de tal indicação.

143. Para corroborar esse ponto, a Secex apresentou jurisprudências desta Corte de Contas, bem como dos Tribunais de Contas dos Estados do Paraná e Minas Gerais.

144. Por fim, a unidade técnica asseverou que a edição dos decretos municipais sem a correspondente indicação da origem dos recursos tornou o ato ilegal e que a reimpressão posterior dos decretos irregulares foi ineficaz, não sanando o vício neles contido. Assim sendo, **manteve a irregularidade**.

ALEGAÇÕES FINAIS

145. Em sede de alegações finais, o defendente apenas ratificou as manifestações já apresentadas quando de sua defesa.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

146. Quanto a este achado, o MPC constatou que, de fato, os Decretos n.º 62, 76, 92, 93 e 94/2017 (Documento Digital n.º 124082/2018) não apresentam as fontes de recursos dos créditos adicionais (se por excesso de arrecadação ou superávit financeiro), indicando apenas a dotação orçamentária.

147. Em consonância com a Secex, entendeu que a reedição dos mencionados decretos não possui condão de sanar o apontamento.

148. Dessa forma, **manifestou-se pela manutenção do achado** e expedição de **recomendação** à atual gestão para que aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação,

⁹ CF/1988. Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



bem como de superávit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, conforme os ditames da CF/1988 e da Lei n.º 4.320/1964.

149. Sugeriu, ainda, **recomendação** à atual gestão para que indique nos decretos de abertura de crédito adicional a fonte de recurso, a fim de evitar o descontrole dos gastos e de garantir a observância de recursos suficientes em cada fonte.

RESPONSÁVEL: WAGNER VICENTE DA SILVEIRA

6) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Atraso de 08 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE.

ALEGAÇÃO DE DEFESA

150. O responsável alegou que o atraso de apenas 8 (oito) dias no envio da prestação de contas não causou prejuízo ao erário e não comprometeu a análise das contas anuais pela equipe técnica.

151. Afirmou, ainda, que fatos operacionais não chegam a demonstrar nem mesmo pequenos vícios, apresentando um mínimo de potencial lesivo e não merecendo rigor por parte do Relator.

ANÁLISE DA DEFESA

152. Após a análise dos argumentos de defesa, a equipe de auditores asseverou que a prestação de contas, além de ser uma obrigação legal, reflete o compromisso da Administração Pública para com a transparência e a eficiência da gestão pública.

153. Apresentou os dispositivos legais que traduzem o dever de a Administração Pública prestar contas, a saber: Constituição Federal de 1988 (art. 71, incisos I e II)¹⁰; a

¹⁰ **Constituição Federal de 1988**

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

LHC / AGCJ



Constituição do Estado de Mato Grosso (arts. 47, inciso I, 210, inciso I)¹¹, a Lei Orgânica do TCE/MT (arts. 26 e 34)¹² e a Resolução de Consulta – TCE/MT n.º 36/2012 (art. 1º, incisos I a IV)¹³.

154. Dessa forma, afirmou que entender que o descumprimento de prazo na prestação de contas é pouco lesivo e não compromete a análise das contas demonstra falta de compromisso do Administrador Público com a legalidade e os princípios que regem a Administração Pública, motivo pelo qual **manteve o apontamento**.

ALEGAÇÕES FINAIS

155. Em sede de alegações finais, o gestor apenas ratificou as razões já apresentadas em defesa.

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

¹¹ Constituição Estadual de Mato Grosso

Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento;

Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte.

¹² Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT)

CONTAS DOS PREFEITOS

Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

Art. 34 A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas deverão ser apresentadas em separado e julgadas conforme previsto no regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

¹³ Resolução de Consulta nº 36/2012 – TCE/MT

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

I. Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;

II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;

III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere;

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

LHC / AGCJ



MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

156. O Ministério Público entendeu que as razões apresentadas pela defesa não foram suficientes para sanar o apontamento e ressaltou que o envio da prestação de contas deveria ser realizado em 16/4/2018.

157. Consignou que esta regra independe de prejuízo ao erário ou má-fé do gestor. Assim, manifestou-se pela **manutenção da irregularidade** e expedição de **recomendação** para que o Poder Legislativo do Município, quando do julgamento das contas de governo, recomende ao Chefe do Poder Executivo a observância do prazo de prestação de contas, conforme Resolução Normativa – TCE/MT n.º 36/2012¹⁴.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

158. Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4.965/2018, subscrito pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se nos seguintes termos:

a) pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do Sr. Wagner Vicente da Silveira, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT n.º 10/2008;

b) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que recomende ao Chefe do Executivo que:

b.1) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação, bem como de superávit financeiro, para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência a prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio financeiro e orçamentário, em estrita observância aos ditames da Lei n.º 4.320/64 e à Constituição Federal (item 4 – FB03);

b.2) indique em cada decreto de abertura de crédito adicional a fonte de recursos, evitando o descontrole dos gastos e a observância de recursos suficientes em cada fonte, não sendo suficiente a indicação posterior dos recursos (item 5 – FB04);

¹⁴ Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

(...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

LHC / AGCJ



b.3) realize as audiências públicas para aferição das metas fiscais quadrimestralmente (nos meses de maio, setembro e fevereiro), nos termos do § 4º do artigo 9º da LRF, independentemente da opção pelo prazo semestral do art. 63, LRF (item 2 – DB08);

b.4) observe o prazo de prestação de contas da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT (item 6 – MC02);

b.5) determine ao Chefe do Poder Executivo que efetue o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 168 da Constituição da República (item 1 – AA05);

b.6) atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os Restos a Pagar, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a exigir ações durante todo o exercício financeiro¹⁸, como a limitação de empenhos (art. 9º, LRF), bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas (item 3 – DB99);

b.7) realize estudo e apresente soluções para mudança do quociente da situação financeira do município, analisando o ativo financeiro e o passivo financeiro, de modo que a diferença entre ambos apresente resultado positivo, evitando incorrer novamente em déficit orçamentário;

b.8) observe o disposto no parágrafo único do Art. 22 da LRF, abstendo-se de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso (Resolução de Consulta n. 53/2010), tendo em vista que os gastos com pessoal do Poder Executivo superaram o limite prudencial de 95% do limite (equivalente a 51,30%), apresentando como resultado 51,64%;

b.9) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;

b.10) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa e de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF, sobretudo quanto aos aspectos que tem apresentado piora (receita tributária própria, investimento e resultado orçamentário do RPPS);

b.11) apresente um plano estratégico para aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, bem como com relação aos índices abaixo da média nacional, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

b.11.1) na educação, especialmente em relação aos indicadores abaixo da média Brasil: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016),



Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); além dos indicadores que apresentaram piora em relação ao seu próprio desempenho: Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016) e Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

b.11.2) na saúde, especialmente em relação aos indicadores abaixo da média Brasil: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Detecção de Hanseníase (2016), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016), Incidência de Tuberculose todas as formas (2016) e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016); além dos indicadores que apresentaram piora em relação ao seu próprio desempenho: Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015), Taxa de Incidência de Dengue (2016) e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

É o relatório das contas de governo.

Cuiabá/MT, 6 de dezembro de 2.018.

(assinatura digital)¹⁵

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT, de 18/09/2017)

¹⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.